



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.725922/2013-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.380 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que a autoridade preparadora reproduza nos autos o inteiro teor do relatório (síntese ou conclusão) exarado no processo de nº 10980.723692/2013-58. Declarou-se suspeito o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, substituído pelo conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis e Márcio Robson Costa (suplente convocado). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente de impugnação ao auto de infração no valor total de R\$ 35.847.433,65 (fls. 105/109) que constituiu a multa isolada por compensação não homologada prevista no § 17 no art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.380 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.725922/2013-13

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 110/112) as Dcomp transmitidas após 11/06/2010 e que não foram homologadas, foram consideradas para a apuração dos valores de multas isoladas nos termos do §17 do art. 74, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, vigente à época dos fatos.

As Dcomp listadas à fl. 111 foram apresentadas em 24.09.2010 e 29.10.2010, portanto, após a publicação da Lei n.º 12.249/2010 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A MP n.º 656/2014 e a Lei n.º 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

O contribuinte foi cientificado em 16/08/2013 (fl. 113) e apresentou impugnação (fl. 114/124) em 16/09/2013 alegando em síntese:

- A necessidade da reunião do feito com o processo n.º 10980.723692/2013-58, para julgamento em conjunto;
- O contribuinte não pode ficar suscetível ao recolhimento de multa enquanto não apreciado de forma definitiva pela administração os atos praticados que deram ensejo à sua imposição;
- A autoridade fiscal lavrou o auto de infração sem suspensão, em completo descompasso com a regra do §18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996;
- A ilegalidade da concomitância de multas, já que os débitos declarados nas declarações de compensação não homologadas foram acrescidos de multa de mora e de juros;
- No mérito, alega que as compensações foram realizadas nos termos do título judicial transitado em julgado e reproduz parte das alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade no âmbito do processo n.º 10980.723692/2013-58;
- Ao final requer seja julgado nulo o auto de infração e protesta pela posterior produção de provas, inclusive pericial.

Em sessão de 24/05/2016, esta 16ª Turma da DRJ/RJO resolveu por converter o julgamento em diligência para que a unidade local informasse as declarações de compensação que foram objeto de homologação total ou parcial em razão do reconhecimento adicional de créditos ocorrido no processo n.º 10980.723692/2013-58 por meio do Acórdão n.º 12-78.436, de 11 de setembro de 2015 (fls. 336/342).

Em resposta, a unidade de origem juntou naqueles autos a Informação Fiscal e o Demonstrativo de Compensação cujas cópias seguem às fls. 405/436 do presente.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio da 16ª Turma, no Acórdão n.º 12-105.288, sessão de 06/02/2019, julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2010, 29/10/2010

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA.

Tendo sido a compensação considerada não homologada, nos termos da legislação aplicável à época da transmissão da Dcomp, correta a imposição da multa isolada correspondente.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.380 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.725922/2013-13

No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa isolada, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, e impugnação da multa isolada por não homologação da compensação, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ julgou procedente em parte a Impugnação, para o fim de (i) reconhecer a suspensão da exigibilidade da multa isolada, com base no art. 74, § 18 da Lei n.º 9.430/96, cumulado com o art. 151, inciso III do CTN; e (ii) reduzir o valor da multa isolada, considerando o disposto no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, em virtude do Acórdão n.º 12-78.436, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RJO no processo administrativo n.º 10980.723692/2013-58, que reconheceu, naqueles autos, a existência de crédito remanescente para parte das compensações realizadas pela Recorrente, razão pela qual houve a diminuição do débito objeto das declarações que não foram homologadas.

Na parte exonerada recorreu de ofício, nos termos do art. 1º da Portaria MF n.º 63/2017.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário no qual suscita:

- A validade e higidez do crédito utilizado no processo administrativo n.º 10980.723692/2013-58;
- O *bis in idem* na aplicação da multa;
- A suspensão da exigibilidade da multa até que sobrevenha a decisão definitiva do processo de crédito n.º 10980.723692/2013-58;
- A minoração da multa isolada em decorrência do Acórdão proferido no processo administrativo n.º 10980.723692/2013-58

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.380 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.725922/2013-13

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo foi formalizado para constituição de auto de infração para a exigência de multa isolada em decorrência da não homologação de compensações versadas no processo administrativo que trata do direito creditório de n.º 10980.723692/2013-58, que se encontra sob minha relatoria e pautados para julgamento nesta Turma, com proposta de conversão em diligência para análise dos créditos glosados pela Fiscalização.

A decisão a ser exarada no processo de compensação certamente refletirá no valor da multa isolada aplicada nestes autos, pois qualquer valor alterado em sede diligência no processo n.º 10980.723692/2013-58 pelo Fisco que venha a ser admitido por este Colegiado irá alterar o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Conclusão

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se reproduza neste o teor do relatório (síntese ou conclusão) exarado no processo de n.º 10980.723692/2013-58.

Cumpridas a providência indicada, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira